



Diário Oficial Eletrônico

Município de Piracema – MG

Piracema, 27 de Julho de 2021 – Diário Oficial Eletrônico – ANO X | Nº 190 – Lei Municipal 1.142 de 14/09/2012

MUNICÍPIO DE PIRACEMA
ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO

OBJETO: Tornar Público a proposta recebida pelo Minas Futebol Clube, para fins de recebimento de subvenção nos termos da Lei nº 13.019/2014 e Decreto Municipal nº 025/2017.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 31 da Lei 13.019/2014 e Artigo 35 do Decreto Municipal nº 025/2017.

Considerando as especificações do *caput* e do inciso II do artigo 31 da Lei nº 13.019/2014, bem como disposto no artigo 35 do Decreto Municipal nº 025/2017, quanto à inexigibilidade do chamamento público.

Considerando que o **Minas Futebol Clube** é uma sociedade civil, sem fins lucrativos, com número limitado de sócios, situado neste Município de Piracema – MG, e tem por finalidade proporcionar a difusão do civismo e da cultura física, principalmente o futebol, podendo ainda praticar ou competir em todas as modalidades esportistas amadoras, inclusive o futebol feminino e realizar reuniões e divertimento de caráter social e cultural nos termos da legislação vigente.

Considerando que o eventual Termo de Colaboração possibilita à Administração Pública melhor atender os anseios sociais. **ADOTAMOS OS SEGUINTE FATOS E RAZÕES DE DIREITO.** O Decreto Municipal nº 025/2017 trás em seu artigo 35, a seguinte redação:

Art. 35 O chamamento publico será considerado inexigível, nas seguintes situações, sem prejuízos de outras:

(...)

II – a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar de subvenção prevista no inciso I §3º do art. 12 da Lei n.4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2020.

A Lei 13.019/2014 também prevê a possibilidade de inexigibilidade, *verbis*:

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

(...)

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

As entidades da sociedade civil podem contribuir para a execução de política assistencial e, no presente caso, o **Minas Futebol Clube** mostra-se preocupado em auxiliar no desenvolvimento social, esportivo, educacional e intelectual das crianças e adolescentes. Assim, o Termo de Colaboração visa conceder a devida atenção do Município, como governo, para com a Sociedade Civil que promove, incentiva e fomenta a assistência no Município e promover uma melhor qualidade de vida as crianças e adolescentes atendidos, ou seja, a comunidade. A Lei 13.019/2014 dispõe acerca do chamamento público para seleção da sociedade civil, nos casos das modalidades de parcerias previstas na respectiva lei federal, como o termo de colaboração e de fomento.



Diário Oficial Eletrônico

Município de Piracema – MG

Piracema, 27 de Julho de 2021 – Diário Oficial Eletrônico – ANO X | Nº 190 – Lei Municipal 1.142 de 14/09/2012

O chamamento público é uma disputa, para que ocorra, é indispensável que haja pluralidade objetos e ofertantes, o que no presente caso, se mostra inviável em razão da singularidade da instituição ora analisada. Ainda, verificou-se a existência de lei, sancionada em exercícios anteriores, autorizando o repasse de subvenção social à instituição, consignada na Lei Orçamentária Anual – LOA, destinada ao repasse de recursos, a título de subvenção social, à aludida instituição. Como se não bastasse, o caso em questão ainda se amolda aos preceitos antes citados, pois, como dito anteriormente, o próprio Setor Contábil desta Municipalidade atesta a existência de dotação constante do atual orçamento, destinado especificamente à entidade, isto é, já havia previsão na Lei Orçamentária Anual – LOA, isto é, na Lei Municipal nº 1.331/2020. **CONCLUINDO**, a pretendida parceria enseja perfeitamente o enquadramento nos **Artigos 31 da Lei 13.019/2014 e 35 do Decreto Municipal nº 025/2017**, ou seja, por **inexigibilidade de chamamento público**, pois somente a referida entidade pode atingir as metas, configurando, assim, a inviabilidade fática e jurídica de competição, frisando a existência de dotação destinada exclusivamente à entidade em questão.

Por derradeiro, **DETERMINO** que se proceda à publicação da presente justificativa de inexigibilidade no sítio oficial da administração pública na internet, em atendimento ao previsto no § 1º do art. 32 da Lei Federal nº 13.019/2014. Prefeitura Municipal de Piracema/MG, 27 de julho de 2021. **WESLEY DINIZ, PREFEITO MUNICIPAL. SABRINA STEFANY DE ANDRADE LARA, SECRETARIA DE ESPORTE.**

Publicado em 27/07/2021 no Quadro de avisos (Lei Municipal nº 904/2001) e no DOE (Lei Municipal nº 1.142/2012).

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO

OBJETO: Tornar Público a proposta recebida pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE, para fins de recebimento de subvenção nos termos da Lei nº 13.019/2014 e Decreto Municipal nº 025/2017.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 31 da Lei 13.019/2014 e Artigo 35 do Decreto Municipal nº 025/2017.

Considerando as especificações do *caput* e do inciso II do artigo 31 da Lei nº 13.019/2014, bem como disposto no artigo 35 do Decreto Municipal nº 025/2017, quanto à inexigibilidade do chamamento público.

Considerando que a **Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE** é uma associação civil, beneficente, com atuação nas áreas de assistência social, educação, saúde, prevenção, trabalho, profissionalização, defesa e garantia de direitos, esportes, cultura, lazer, estudo, pesquisa e outros, sem fins lucrativos ou de fins não econômicos, com duração indeterminada, situada neste Município de Piracema – MG, e tem por finalidade promover e articular ações de defesa de direitos e prevenção, orientações, prestação de serviços, apoio à família, direcionadas à melhoria da qualidade de vida da pessoa com deficiência e à construção de uma sociedade justa e solidária.

Considerando que o eventual Termo de Colaboração possibilita à Administração Pública melhor atender os anseios sociais. Adotamos os seguintes fatos e razões de direito. A **Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE** possui caráter supra educacional, sendo que a sua função social está atrelada à dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere ao atendimento especializado às crianças, jovens e adultos portadores de alguma espécie de deficiência intelectual e múltipla, sendo que também se estende aos seus familiares, pois a inserção social em comento precisa ter caráter continuado em todos os ambientes em que o assistido participe. A Constituição Federal disciplina que:

“**Art. 203.** A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;



Diário Oficial Eletrônico

Município de Piracema – MG

Piracema, 27 de Julho de 2021 – Diário Oficial Eletrônico – ANO X | Nº 190 – Lei Municipal 1.142 de 14/09/2012

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.” (grifo nosso). O Decreto Municipal nº 025/2017 trás em seu artigo 35, a seguinte redação:

Art. 35 O chamamento publico será considerado inexigível, nas seguintes situações, sem prejuízos de outras:

I – na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações, em razão da natureza singular do objeto do plano de trabalho ou quando as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica; e

II – a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar de subvenção prevista no inciso I §3º do art. 12 da Lei n.4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2020. A Lei 13.019/2014 também prevê a possibilidade de inexigibilidade, *verbis*:

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

(...)

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015). As entidades da sociedade civil podem contribuir para a execução de política assistencial e, no presente caso, a **Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE**, mostra-se preocupada em auxiliar no desenvolvimento social, esportivo, educacional e intelectual das crianças e adolescentes. Verifica-se, ainda, que a **Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE** se encontra devidamente inscrita no Conselho Municipal de Assistência Social do município de Piracema, bem como, esta cadastrada no Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social – CNEAS. Assim, o Termo de Colaboração visa conceder a devida atenção do Município, como governo, para com a Sociedade Civil que promove, incentiva e fomenta a assistência no Município e promover uma melhor qualidade de vida as crianças e adolescentes atendidos, ou seja, a comunidade. A Lei 13.019/2014 dispõe acerca do chamamento público para seleção da sociedade civil, nos casos das modalidades de parcerias previstas na respectiva lei federal, como o termo de colaboração e de fomento. O chamamento público é uma disputa, para que ocorra, é indispensável que haja pluralidade objetos e ofertantes, o que no presente caso, se mostra inviável em razão da singularidade da instituição ora analisada. Ainda, verificou-se a existência de lei, sancionada em exercícios anteriores, autorizando o repasse de subvenção social à instituição, consignada na Lei Orçamentária Anual – LOA, destinada ao repasse de recursos, a título de subvenção social, à aludida instituição. Como se não bastasse, o caso em questão ainda se amolda aos preceitos antes citados, pois, como dito anteriormente, o próprio Setor Contábil desta Municipalidade atesta a existência de dotação constante do atual orçamento, destinado especificamente à entidade, isto é, já havia previsão na Lei Orçamentária Anual – LOA, isto é, na Lei Municipal nº 1.331/2020. **CONCLUINDO**, a pretendida parceria enseja perfeitamente o enquadramento nos **Artigos 31 da Lei 13.019/2014 e 35 do Decreto Municipal nº 025/2017**, ou seja, por **inexigibilidade de chamamento público**, pois somente a referida entidade pode atingir as metas, configurando, assim, a inviabilidade fática e jurídica de competição, frisando a existência de dotação destinada exclusivamente à entidade em questão. Por



Diário Oficial Eletrônico

Município de Piracema – MG

Piracema, 27 de Julho de 2021 – Diário Oficial Eletrônico – ANO X | Nº 190 – Lei Municipal 1.142 de 14/09/2012

derradeiro, **DETERMINO** que se proceda à publicação da presente justificativa de inexigibilidade no sítio oficial da administração pública na internet, em atendimento ao previsto no § 1º do art. 32 da Lei Federal nº 13.019/2014. Prefeitura Municipal de Piracema/MG, 27 de julho de 2021. **WESLEY DINIZ, PREFEITO MUNICIPAL. KEYLLA DE ANDRADE PEIXOTO LARA, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.**

Publicado em 27/07/2021 no Quadro de avisos (Lei Municipal nº 904/2001) e no DOE (Lei Municipal nº 1.142/2012).

JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO 01/2021

OBJETO: subvenção nos termos da Lei nº 13.019/2014 e Decreto Municipal nº 025/2017, Lar do Idoso Padre Basílio. **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** artigo 30, inciso VI da Lei nº 13.019/2014 e artigo 34, inciso IV do Decreto Municipal nº 025/2017.

Considerando as especificações do **artigo 30, inciso VI da Lei nº 13.019/2014 e artigo 34, inciso IV do Decreto Municipal nº 025/2017**, quanto à dispensa do chamamento público;

Considerando que o Lar do Idoso Padre Basílio é a única Instituição Filantrópica e Beneficente, sem fins lucrativos, declarada Entidade de Utilidade Pública, neste Município de Piracema – MG que tem como finalidade amparar pessoas idosas e/ou deficientes, desamparadas e que sejam reconhecidas pobres, proporcionando-lhes abrigo, alimentação, recreação, educação, assistência médica, espiritual e social;

Considerando que o Lar do Idoso Padre Basílio é inscrito no Conselho Municipal de Assistência Social desde 2006;

Considerando que o Lar do Idoso Padre Basílio é inscrito no Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social – CNEAS desde o ano de 2015;

Considerando que o eventual Termo de Colaboração possibilita à Administração Pública melhor atender os anseios sociais. **ADOTAMOS OS SEGUINTE FATOS E RAZÕES DE DIREITO.**

O Lar do Idoso Padre Basílio ampara pessoas idosas e/ou deficientes, desamparadas e que sejam reconhecidas pobres, proporcionando-lhes abrigo, alimentação, recreação, educação, assistência médica, espiritual e social, observando os princípios de interesse público, da legalidade, da impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência, não fazendo qualquer discriminação de raça, cor, gênero e religião. A Constituição Federal disciplina que:

“**Art. 203.** A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.” (grifo nosso). A Legislação Federal, qual seja, a Lei nº 13.019, de 31 de Julho de 2014, assim prevê a possibilidade de Dispensa do Chamamento Público, *verbis*:

Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:

(...)



Diário Oficial Eletrônico

Município de Piracema – MG

Piracema, 27 de Julho de 2021 – Diário Oficial Eletrônico – ANO X | Nº 190 – Lei Municipal 1.142 de 14/09/2012

VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política. O Decreto Municipal nº 025/2017 trás em seu artigo 34, inciso IV e Parágrafo Único a seguinte redação:

“**Art. 34.** Poderá ser dispensável a realização do chamamento público:
[...]

IV – no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações de sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.

Parágrafo Único. Para celebração de parcerias com entidades ou organizações de assistência social, para consecução de serviços, programas ou projetos, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, sob pena de nulidade, deverá observar o previsto nas normativas próprias desta política, principalmente a Resolução nº 21, de 24 de novembro de 2016, expedida pela CNAS – Conselho Nacional de Assistência Social.” As entidades da sociedade civil podem contribuir para a execução de política assistencial e, no presente caso, o Lar do Idoso Padre Basílio mostra-se preocupada em auxiliar no desenvolvimento social direcionando a terceira idade. O Lar do Idoso Padre Basílio é inscrito no Conselho Municipal de Assistência Social desde 2006, ou seja, credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política. A Instituição ora analisada cumpre do art. 2º da Resolução nº 21, de 24 de novembro de 2016. Contudo, como o chamamento público é uma disputa, para que ocorra, é indispensável que haja pluralidade objetos e ofertantes, o que no presente caso, não se aplica tendo em vista a singularidade da instituição. Ainda, verificou-se a existência de lei, sancionada em exercícios anteriores, autorizando o repasse de subvenção social à instituição, consignada na Lei Orçamentária Anual – LOA, destinada ao repasse de recursos, a título de subvenção social, à aludida instituição. Como se não bastasse, o caso em questão ainda se amolda aos preceitos antes citados, pois, como dito anteriormente, o próprio Setor Contábil desta Municipalidade atesta a existência de dotação constante do atual orçamento, destinado especificamente à entidade, isto é, já havia previsão na Lei Orçamentária Anual – LOA, isto é, na Lei Municipal nº 1.331/2020. **CONCLUINDO**, a pretendida parceria enseja perfeitamente o enquadramento do **artigo 30, inciso VI da Lei nº 13.019/2014 e artigo 34, inciso IV do Decreto Municipal nº 025/2017**, ou seja, por dispensa de chamamento público. Por derradeiro, **DETERMINO** que se proceda à publicação da presente justificativa de dispensa no sítio oficial da administração pública na internet, em atendimento ao previsto no § 1º do art. 32 da Lei Federal nº 13.019/2014. Prefeitura Municipal de Piracema/MG, 27 de julho de 2021. **WESLEY DINIZ, PREFEITO MUNICIPAL. LIDIANE APARECIDA RESENDE MELO. SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.**

Publicado em 27/07/2021 no Quadro de avisos (Lei Municipal nº 904/2001) e no DOE (Lei Municipal nº 1.142/2012).

EXPEDIENTE

ÓRGÃO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACEMA
ÓRGÃO GESTOR:
Gabinete do Prefeito
ÓRGÃOS PUBLICADORES:
Secretaria Municipal de Administração e Finança